



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Sub. Delano Câmara



ACÓRDÃO Nº 2.731-A/2017

PROCESSO TC/011819/2017

DECISÃO Nº 1.566/2017

ASSUNTO: Consulta referente à fixação e à reajuste do subsídio dos vereadores – Câmara Municipal de Demerval Lobão

CONSULENTE: Joseildo Alves Rodrigues da Cruz – Presidente da Câmara Municipal de Demerval Lobão

RELATOR: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO E REAJUSTE DE SUBSÍDIO DE VEREADORES.

1. O instrumento legislativo adequado para a fixação do reajuste anual de subsídio será o decreto legislativo (art. 59, VI da CF) ou a Resolução (art. 59, VII da CF), dependendo das disposições da Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno de cada Câmara (art. 29, VI, da CF).

2. O reajuste no subsídio dos vereadores para 2017 deve ser realizado com base no último subsídio efetivamente pago no exercício de 2016, ou seja, o de dezembro de 2016.

3. O art. 29, VI, da Constituição Federal, estabelece que, na fixação do subsídio dos Vereadores, pelas Câmaras Municipais, deverá ser observado (1) o que dispõe a Constituição, (2) os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e (3) os limites máximos estabelecidos nas alíneas do referido inciso. No caso em análise, a Resolução nº 003/2012, ao invés de observar os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal, estabeleceu um valor em reais como teto. No entanto, o gestor deverá cumprir todos os tetos, os tetos constitucionais e os da Lei Orgânica. Assim, vale o que prever o menor teto.

4. No caso de ausência de norma que fixe o valor do subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, o reajuste do subsídio na legislatura atual não deve se basear no teto estabelecido por norma que fixou o valor dos subsídios na legislatura anterior, mas sim no valor efetivamente pago aos Vereadores



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Sub. Delano Câmara



no último subsídio de 2016, ou seja, dezembro de 2016.

5. Em relação à correção da inflação referente a exercícios anteriores, só seria possível dentro da mesma legislatura.

*Sumário. Consulta. Decisão por maioria, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, pelo **Conhecimento e no mérito respondendo ao Consulente nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, conhecer da presente consulta, para, no mérito, responder ao Consulente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17), no sentido de que: 1) para os agentes políticos do Poder Legislativo, a Constituição Federal não fixou o instrumento legislativo para a fixação do reajuste anual de subsídio, mas fixou a competência privativa da Câmara, o que faz inferir que o instrumento adequado será o DECRETO LEGISLATIVO (art. 59, VI, da CF) ou a RESOLUÇÃO (art. 59, VII, da CF), dependendo das disposições da Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno de cada Câmara (art. 29, VI, da CF); 2) caso a Lei Orgânica do município estabeleça que o subsídio dos vereadores devem ser fixados no último ano da legislatura, como é o caso do município de Demerval Lobão, e isso não ocorra, os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, e no art. 23, da Lei Orgânica do Município de Demerval Lobão. Pelo que o consulente informa, conclui-se que os subsídios dos vereadores não foram fixados pela Câmara Municipal, em 2016, para vigorar na legislatura 2017 –2020. Assim, o reajuste no subsídio dos vereadores para 2017 deve ser realizado com base no último subsídio efetivamente pago no exercício de 2016, ou seja, o de dezembro de 2016. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade; 3) o art. 29, VI, da Constituição Federal, estabelece que, na fixação do subsídio dos Vereadores, pelas Câmaras Municipais, deverá ser observado (1) o que dispõe a Constituição, (2) os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e (3) os limites máximos estabelecidos nas alíneas do referido inciso. No caso em análise, a Resolução nº 003/2012, ao invés de observar os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal, estabeleceu um valor em reais como teto. No entanto, o gestor deverá cumprir todos os tetos, os tetos constitucionais e os da Lei Orgânica. Assim, vale o que prever o menor teto; 4) no caso de ausência de norma que fixe o valor do subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, o reajuste do subsídio na legislatura atual não deve se basear no teto estabelecido por norma que fixou o valor dos subsídios na legislatura anterior, mas sim no valor efetivamente pago aos Vereadores no último subsídio de 2016, ou seja, dezembro de 2016.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Sub. Delano Câmara



Isso, porque, tal limite remuneratório não constitui critério de fixação, mas limites máximos para os subsídios dos Vereadores. É inadmissível disposição que preveja reajuste, concedendo ganho real, ou seja, acima da inflação. Admite-se, apenas, cláusula disposta acerca da recomposição (ou seja, atualização, que é igual à correção monetária por índice inflacionário oficial) dos subsídios. O ato fixador deve especificar qual o índice inflacionário (decorrente de levantamentos de abrangência nacional) e de qual instituição pública será adotado o índice oficial para a recomposição dos subsídios. Somente é admissível recomposição anual, observados os tetos remuneratórios aplicáveis; 5) em relação a correção da inflação referente a exercícios anteriores, só seria possível dentro da mesma legislatura. A correção é a partir do valor pago em dezembro. Legislatura anterior teoricamente seria inclusive outro vereador. É possível acumular correção monetária quando se trata de um funcionário público de carreira contínua. No entanto, no caso do vereador cada legislatura é independente. **Vencido** parcialmente o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que discordou do Relator quanto ao item 4.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 033, em Teresina/PI, 28 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara